



# ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

## REGULAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE ESTUDOS

### Capítulo I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Natureza e âmbito

O presente regulamento dá cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 26 de junho, e regulamenta as disposições aplicáveis à admissão e funcionamento do curso de 1.º ciclo – Curso de Licenciatura em Enfermagem (CLE), de nível 6, no Quadro Nacional de Qualificações, conferente do grau de licenciado, da ESEP.

##### Artigo 2.º

#### Coordenação e acompanhamento do curso

- 1) O CLE é coordenado por um professor coordenador da ESEP, nomeado pelo presidente da ESEP, sob proposta do conselho técnico-científico.
- 2) As unidades curriculares do CLE são coordenadas, preferencialmente, por professores coordenadores designados pelo conselho técnico-científico, sob proposta do coordenador do curso.
- 3) Os professores que lecionam as unidades curriculares do CLE são definidos anualmente pelo conselho técnico-científico, sob proposta conjunta do coordenador do curso e do coordenador da unidade curricular.

### Capítulo II

#### Admissão ao CLE

##### Artigo 3.º

#### Acesso e ingresso no CLE

- 1) O acesso e ingresso na ESEP, para a matrícula e inscrição no CLE, é feito através de:
  - a) Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior previsto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro;
  - b) Concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior previstos no Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de outubro;

- c) Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência previstos na Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril;
  - d) Regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro.
- 2) O acesso e ingresso no CLE pelos regimes do concurso nacional e dos concursos especiais de acesso e ingresso regem-se pelo calendário escolar aprovado na ESEP e pelo Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público.
- 3) O acesso e ingresso no CLE pelos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência e pelos regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior rege-se pelos respetivos regimes jurídicos e pelos regulamentos em vigor na ESEP.

#### Artigo 4.º

##### **Requisitos de acesso**

Salvo as condições particulares previstas na lei, são requisitos especiais de acesso ao CLE:

- a) A conclusão de um curso de ensino secundário;
- b) Classificação superior a 100 pontos nas provas de ingresso homologadas pela CNAES, para o par ESEP/CLE;
- c) Aptidão física e funcional aferida de acordo com modelo de pré-requisito em vigor na ESEP.

#### Artigo 5.º

##### **Número de vagas**

A matrícula no CLE está sujeita a limitações quantitativas de acordo com o estabelecido na legislação que suporta a modalidade de acesso e ingresso no ensino superior;

- a) Nas situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, o número de vagas é fixado por despacho do presidente da ESEP, sob proposta do conselho técnico-científico;
- b) Na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, a ESEP informa a Direção-Geral do Ensino Superior da disponibilidade existente, cabendo a esta a decisão sobre a colocação.

#### Artigo 6.º

##### **Matrícula e inscrição**

- 1) No ato de inscrição, o estudante é aconselhado a seguir a estrutura curricular e o plano de estudos do curso, que se passa a designar por *plano indicativo*;
- a) Para casos particulares, como estudantes abrangidos pelo estatuto de regime especial, casos de mudança de curso ou transferência, ou outros assim considerados pelo coordenador do curso, poderão ser definidos, pelo coordenador do curso, planos indicativos individualizados adequados à situação particular desse estudante.

- 2) Em cada ano letivo, os estudantes podem inscrever-se a um número máximo de 60 ECTS de unidades curriculares do plano de estudos;
  - a) Este número poderá ser acrescido até 15 ECTS desde que referentes a unidades curriculares a que o estudante tenha estado inscrito em anos anteriores.
- 3) O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando se trate de unidades curriculares de ensino clínico/estágio cuja frequência seja sobreponível, total ou parcialmente, com os períodos de realização de outras unidades curriculares de ensino clínico/estágio.
- 4) Os estudantes a quem faltem até 75 ECTS para concluir o curso poderão inscrever-se condicionalmente até 15 ECTS de unidades curriculares de ensino clínico/estágio que tenham frequentado e a que não tenham obtido aproveitamento, no ano letivo da inscrição precedente;
  - a) A inscrição condicional só permite a frequência da unidade curricular em período extraordinário;
  - b) Caso o estudante, no final do ano letivo (até 31 de julho), reúna, com as unidades curriculares a que está inscrito condicionalmente, as condições para recorrer ao período extraordinário, a inscrição a estas unidades curriculares torna-se definitiva;
  - c) Caso o estudante, no final do ano letivo (até 31 de julho), não reúna, com as unidades curriculares a que está inscrito condicionalmente, as condições para recorrer ao período extraordinário, a inscrição a estas unidades curriculares considera-se sem efeito.
  - d) O disposto na alínea b) não dispensa a inscrição no período extraordinário, nos termos regulamentares.
- 5) Não é permitida a inscrição do estudante em unidades curriculares de anos subsequentes do plano indicativo quando o estudante tenha 75, ou mais, ECTS de unidades curriculares em atraso.
- 6) Ao regime de matrícula e inscrição no CLE, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o regulamento geral de matrícula, inscrição, e conclusão.

#### Artigo 7.º

#### **Creditação**

Os procedimentos a adotar para a creditação da formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudo em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, da formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respetivo diploma e do reconhecimento, através da atribuição de créditos, da experiência profissional e da formação

pós-secundária são da competência do conselho técnico-científico e regem-se, quando aplicável, pelo regulamento de creditação em vigor na ESEP.

Artigo 8.º

#### **Regime de prescrição**

Aos estudantes do CLE será aplicável o regime de prescrição estabelecido no regulamento de prescrições da ESEP.

Capítulo III

### **Estrutura, organização e funcionamento**

Artigo 9.º

#### **Estrutura e duração**

O CLE tem 240 ECTS e está estruturado em quatro anos curriculares, cada um dividido em dois semestres.

Artigo 10.º

#### **Funcionamento do curso**

- 1) O CLE funciona em regime diurno, podendo algumas atividades, nomeadamente, de estágio e ensino clínico decorrer em período noturno e fim de semana.
- 2) Os estudantes poderão frequentar o CLE em regime de tempo inteiro ou de tempo parcial, nos termos do regulamento próprio em vigor na ESEP.

Artigo 11.º

#### **Regime de frequência e avaliação**

À de frequência e à avaliação do CLE, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o regulamento geral de frequência e avaliação.

Capítulo IV

### **Conclusão do CLE**

Artigo 12.º

#### **Condições de conclusão do curso**

O estudante conclui o curso de licenciatura em enfermagem e é-lhe conferido o grau de licenciado quando obtiver a aprovação nas unidades curriculares que lhe permitam completar o respetivo plano de estudos, num total de 240 ECTS.

## Artigo 13.º

### **Documentos de conclusão do curso**

- 1) A conclusão do CLE e a obtenção do grau de licenciado são titulados pelos seguintes documentos:
  - a) Certidão do registo de conclusão de curso e do registo do grau, genericamente designado diploma;
  - b) Carta de curso, desde que requerida pelo estudante.
- 2) A emissão de qualquer dos documentos referidos no número anterior é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;
  - a) O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substituiu o diploma nem faz prova da titularidade do grau;
  - b) O suplemento ao diploma não pode ser emitido isoladamente nem será cobrado qualquer valor pela sua emissão.
- 3) Aos procedimentos de conclusão do curso e à emissão de documentos, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o regulamento geral de matrícula, inscrição e conclusão dos cursos.

## Capítulo V

### **Disposições finais**

#### Artigo 14.º

##### **Casos omissos**

As omissões ou as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da ESEP.

#### Artigo 15.º

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento aplica-se a partir do início do ano letivo 2013/2014.

Porto e ESEP, 14 de agosto de 2013.

O Presidente,



**Paulo José Parente Gonçalves**